

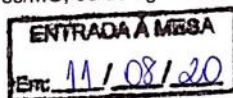


Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Ribeirão das Neves/MG, 06 de agosto de 2020.

MENSAGEM DE VETO: 011/2020



ASSUNTO: VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 048/2020 - PROJETO DE LEI Nº 024/2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 048/2020, referente ao Projeto de Lei nº 024/2020, que **"REFORMULA A LEI MUNICIPAL Nº 3.649, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014, QUE 'DEFINE CRITÉRIOS DE ESCOLHA, MEDIANTE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, PARA NOMEAÇÃO NOS CARGOS DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO DAS NEVES"**, aprovada COM EMENDAS por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 16/06/2020 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 17 de julho de 2020.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do legislador com a matéria, objeto da Proposição de Lei em análise, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção às emendas modificativas propostas ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, **manifestando-me pelo veto parcial inconstitucionalidade/ilegalidade**, em conformidade com as razões que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando o Projeto de Lei nº 024/2020, originário da Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do veto parcial, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, em que a matéria é de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alíneas "d" e "e", combinado com artigo 95, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional. Inconstitucionalidade, portanto, é o descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

O texto constitucional deixou claro que a Administração Pública deve obediência aos princípios de que trata o artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

No que se refere a questões de ordem educacional a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior), estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Desse modo estabelece a Constituição Federal de 1988:



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Normas recepcionadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

.....

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

.....

c) educação, cultura, ensino e desporto;

.....

Art. 196 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

A competência municipal deve ser compreendida dentro da perspectiva de predominância de interesse, elemento central na repartição constitucional de competências. Assim estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 Compete privativamente ao Município:

.....

II - legislar sobre assuntos de interesse local;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

.....

Art. 81 São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

.....

II - do Prefeito:

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos demais órgãos da administração pública;

.....

Art. 160 A educação é direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e conforto do caráter.

Art. 162 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

.....

Art. 164 O Município incumbir-se-á de:

II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....

No mesmo sentido estabelece a Lei Municipal nº 2964 de 28/12/2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da área de educação:

Art. 12 - O Magistério Público Municipal de Ribeirão das Neves reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

.....;

IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;

.....

À Câmara de Vereadores, por sua vez, cabe deliberar sobre assuntos e interesse local:

Art. 75 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: **(grifados)**

.....

XIX - assuntos de interesse local;



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

XX - suplementação da legislação federal e estadual;

.....

Assim, importante ressaltar que, apesar de a iniciativa da Proposição ser de competência do Poder Executivo, isso não obsta o exercício da prerrogativa política inerente à atividade legislativa de emendar projeto de lei executivo. O exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, todavia, não é ilimitado e comporta exceções, previstas na legislação infraconstitucional.

Em relação a possibilidade de emendas a Projeto de Lei do Executivo Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal assim estabelece:

Art. 239. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

- I - aditiva, a que acrescenta dispositivo a outra proposição;
- II - modificativa, a que altera o dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- III - substitutiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo;
- IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo;
- V - de redação, a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Elucidativa, outrossim, a seguinte explicação:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Assim, considerando a específica natureza do projeto de lei bem como a jurisprudência do STF e o texto constitucional expresso, as emendas parlamentares aos projetos





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

de lei de autoria do Executivo Municipal devem: a) guardar pertinência lógico-temática com o projeto e b) não podem gerar despesas para a Administração Pública.

Nesse contexto, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta.

Cumpridos todos os requisitos formais e legais, o Projeto de Lei n.º 024/2020, foi aprovado por esta Casa Legislativa com as emendas propostas pelos parlamentares as quais se veta neste momento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Nesse sentido estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 85 A proposição de Lei resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias uteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer sancioná-la á:

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Recaindo os vetos nos seguintes dispositivos do Projeto de Lei n.º 024/2020 e das respectivas emendas:

I -_Ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 024/2020 (Emenda Modificativa n.º 004-C/2020)

I.1- Caput

Redação original:

Art. 2º Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais de Ribeirão das Neves, são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo, ambos de dedicação exclusiva, conforme disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 2.964, de 28 de dezembro de 2006, serão preenchidos preferencialmente mediante consulta à comunidade escolar, para gestão por um período de 4 (quatro) anos.

Redação alterada pela Emenda n.º 003-C/2020, e posteriormente pela Emenda Modificativa n.º 004-C/2020:

Art. 2º Os cargos de Diretor e Vice Diretor das Escolas Municipais de Ribeirão das Neves, serão preenchidos OBRIGATORIAMENTE, mediante consulta popular à comunidade escolar, ambos de dedicação exclusiva,



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

conforme disposto no Artigo 34 da Lei Municipal n.º 2964, de 28 de dezembro de 2006, para gestão por um período de quatro anos, a partir da realização do próximo processo de escolha.

Razões e justificativas do veto:

Considerando a vulnerabilidade e insegurança na hipótese de inexistência de candidato inscrito ou aprovado para uma determinada Unidade Escolar, bem como os possíveis casos posteriores de vacância, o que não permitiria uma condução imediata de profissionais para alguma Unidade.

Lado outro, estabelece a Lei Municipal nº 3.740, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a estrutura e provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice Diretor para as unidades escolares e coordenador de anexo.

Art. 2º O cargo que trata esta Lei é em regime comissionado para Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Anexo, com dedicação exclusiva, de livre nomeação e exoneração sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A direção das unidades escolares da rede de ensino do Município será exercida por pessoa nomeada pelo Chefe do Executivo Município por ato próprio após o processo de consulta popular, conforme legislação vigente na Lei 3649/14.

A emenda modificativa em questão não observou os princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência da administração pública, previstos no inciso XXXVI do artigo 5º e no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". No entanto, outros se multiplicam, tais como, a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo, expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica".

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar,



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público" ... A autora ainda acrescenta que "a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito" ... (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.).

Assim sendo, o processo de Consulta Popular é realizado para um triênio/quadrênio, evidenciando um lapso temporal significativo, o que torna inviável aguardar novo processo, ou retomá-lo, fora dos prazos estabelecidos, para recomposição do quadro de profissionais, conforme estabelecido no próprio Projeto de Lei n.º 024/2020, razão pela qual, o veto se impõe, por contrariedade ao interesse público, conforme previsto no § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e inciso II do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal. Nesta hipótese o Diretor e Vice Diretor exercerá mandato por indicação, ou seja, será designado para completar mandato, não configurando como mandato por eleição.

Por fim necessário registrar que a redação da emenda modificativa em questão contraria o disposto nos §§ 3º e 4º, incluídos no mesmo artigo 2º, por meio das Emendas Aditivas nºs 007-C/2020 e 008-C/2020, e no artigo 14º, objeto de Emenda Aditiva nº 003-C/2020, os quais permitem a nomeação pelo chefe do poder executivo, em determinadas situações, bem como o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.740/2016.

A expressão **OBRIGATORIAMENTE** inserida no dispositivo em questão compromete, portanto, a recomposição do quadro de profissionais, tendo em vista a inviabilidade de aguardar novo processo ou de sua retomada.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como inconstitucional/ilegal e contrária ao interesse público.

1.2 - Parágrafo primeiro do artigo 2º do PL nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº 001-C/2020)

Redação original:

Art. 2º.....

§ 1º. Excepcionalmente, para os Diretores e Vice Diretores nomeados para o triênio 2018-2020, o mandato será prorrogado até 31 de dezembro de 2021.

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020, e posteriormente pela Emenda Modificativa nº 002-C/2020, que não conta carimbo de aprovação, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 2º.....

§ 1º Diretores e Vice Diretores das Escolas municipais que já estão no



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

segundo mandato ou mais, não poderão participar de outra consulta popular.

Razões e justificativas do veto:

Pelas normas em vigor, os atuais diretores concluiriam o mandato no fim de 2020 e, durante este ano, ocorreria a escolha dos novos nomes mediante consulta à comunidade escolar.

O parágrafo 1º do artigo 2º, por proposta do Executivo Municipal, permitiria a prorrogação do mandato dos Diretores e Vice Diretores nomeados para o triênio 2018-2020, até 31/12/2021 (estendendo o prazo do mandato por 01 ano).

No entanto, conforme aprovado pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020, os Diretores e Vice Diretores das Escolas municipais que já estão no segundo mandato ou mais, não poderão participar de outra consulta popular.

Verifica-se que a emenda mudou o objeto da redação, que propõe a prorrogação do prazo do mandato dos Diretores e Vice-diretores, em razão das eleições municipais no Brasil esse ano. A realização da Consulta Popular para nomeação nos cargos de Diretores e Vice-Diretores escolares no mesmo ano das eleições municipais trariam um prejuízo muito grande para os alunos e também para as chapas que concorreriam, dificultando as prioridades da educação no segundo semestre.

Nesse contexto, e segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a medida implicaria em limitação da ampla concorrência, sem nenhuma motivação legal que permita a restrição de novas candidaturas.

Considerando que caberá aos diretores e vice-diretores, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, conduzirem a retomada do ano letivo normal (após a pandemia da Covid-19) e planejarem, junto às suas equipes, as ações de recuperação dos conteúdos.

Considerando que se as eleições ocorrerem no segundo semestre, ou até mesmo, no primeiro semestre de 2021, haveria dificuldades para realização do processo eleitoral em razão das prioridades da educação com o cronograma letivo, acarretando um prejuízo muito grande para os alunos e também para as chapas que concorreriam.

Considerado que o processo eleitoral das unidades escolares, por meio de consulta popular é presencial, demandando presença física, que atualmente e até não sabemos quando há uma norma determinando a manutenção do isolamento social, o que inviabilizaria a realização da consulta popular.

Considerando que o Decreto Municipal nº 027/2020 determinou como medida complementar para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coronavírus (COVID-19), a não realização de eventos públicos ou privados, com aglomeração de



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

pessoas, bem como a suspensão das aulas na rede pública de ensino do Município de Ribeirão das Neves, por prazo indeterminado.

Ressalte-se que a presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

Ademais, a emenda deve tratar do mesmo objeto da redação original, no caso em tela, a emenda mudou completamente o assunto, que nada tem a ver com a prorrogação do prazo do mandato dos ocupantes dos cargos, mas com vedação da participação de quem já se encontra no segundo mandato ou mais.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como ilegal, contrária ao interesse público e em descompasso com o objeto do dispositivo, que trata de prazo do mandato.

I.3 - Inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 2º do PL nº 024/2020 (Emendas nº 006-C/2020, nº007-C/2020 e nº008-C/2020)

Redação inserida pelas Emendas nº 006-C/2020, nº007-C/2020 e nº008-C/2020, respectivamente:

§ 3º Excepcionalmente, nas escolas em que não se formar chapa para a participação da consulta popular ou caso o cargo venha a ter vacância, por algum motivo, durante o exercício do mandato, os cargos de diretor e/ou vice-diretor escolar deverá ser nomeado pelo chefe do poder executivo.

§ 4º Caso a vacância do cargo venha a ocorrer, por algum motivo, nos dois primeiros anos de gestão, será realizada nova eleição até 90 dias depois, em que o chefe do poder executivo deverá fazer a nomeação para o exercício do cargo. Caso a vacância se dê nos dois últimos anos do mandato, a nomeação para o cargo para esse período caberá a chefe do poder executivo.

§ 5º O Diretor ou Vice Diretor Escolar, durante o exercício da gestão, poderá licenciar-se para disputa eleitoral para quaisquer cargos, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, cujo período de afastamento será substituído por gestores nomeados pelo chefe do poder executivo, sendo que, após o pleito, ficará garantido o retorno para o cargo de Diretor ou Vice Diretor titular do cargo.

As respectivas emendas **não constam carimbo de aprovação na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal e não foram inseridas na Proposição de Lei nº 048/2020**, referente ao Projeto de Lei nº 024/2020, encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, bem como não demonstram a pertinência lógico-temática com o disposto no artigo 2º, cuja redação foi alterada pela Emenda Modificativa nº 004-C/2020.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Logo, em razão das Emendas nº 006-C/2020, nº007-C/2020 e nº008-C/2020, não constarem no texto da Proposição de Lei nº 048/2020, não há como acatá-las, tendo em vista flagrante vício formal que inviabiliza o acréscimo ao texto do Projeto de Lei nº 024/2020, devendo ser reconhecida como ilegal.

II - Ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº 001-C/2020)

Redação original:

Art. 5º O Processo de Consulta Popular, visando escolha dos cargos de Diretor e Vice Diretor da Rede Municipal de Educação de Ribeirão das Neves, será organizado pela Comissão Organizadora Central, nomeada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular e a Comissão Organizadora Escolar, constituída por maio de Assembleia Escolar, que deverá ser realizada em, no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular.

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 5º O Processo de Consulta Popular, visando escolha dos cargos de Diretor e Vice Diretor da Rede Municipal de Educação de Ribeirão das Neves, será organizado pela Comissão Organizadora Central, nomeada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular e a Comissão Organizadora Escolar, constituída por maio de Assembleia Escolar, que deverá ser realizada em, no mínimo, 50 (cinquenta) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular.

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda modificativa de redução de prazo para realização do processo de consulta popular visando a escolha dos cargos de Diretor e Vice Diretor, de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias, assim como, do prazo pra realização de Assembleia Escolar para constituição da Comissão Organizadora Escolar de 75 (setenta e cinco) para 50 (cinquenta) dias.

Nesse contexto, segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a redução do prazo implicará diretamente no comprometimento dos atos de organização do processo, estreitando todas as ações necessárias para os trâmites da Consulta Popular, revelando-se inviável.

Considerando que o Decreto Municipal nº 027/2020, determinou como medida complementar para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coronavírus (COVID-19), a não realização de eventos públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, bem como a suspensão as aulas na rede pública de ensino do Município de Ribeirão das Neves por prazo indeterminado.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Em razão disso muitos prazos têm sido ampliados, motivo pelo qual, adota-se nesta justificativa de veto as razões apresentadas no inciso I, subitem I.2, deste documento.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, por estar em descompasso e incoerente com o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19, proibitivo para o retorno das aglomerações, segundo as recomendações do Ministério da Saúde e as demais legislações vigentes relativas a mesma matéria, inclusive no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, vez que a alteração proposta se mostra inconveniente para o bem comum.

A presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

III - Ao inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº 001-C/2020

Redação original:

Art. 8º.....

I - elaborar e publicar o Edital, que estabelece procedimentos para o processo da Consulta Popular tratada nesta lei, em até 90 (noventa) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular;

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 8º.....

I - elaborar e publicar o Edital, que estabelece procedimentos para o processo da Consulta Popular de trabalho nesta lei, em até 60 (sessenta) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular;

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda modificativa de redução de prazo para elaboração e publicação do Edital que estabelece procedimentos para o processo de Consulta Popular, de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias, contados da data estabelecida para votação da consulta popular.

Nesse contexto, segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a redução do prazo implicará diretamente no comprometimento dos atos de organização do processo, estreitando todas as ações necessárias para os trâmites da Consulta Popular, revelando-se inviável.

Considerando que o Decreto Municipal nº 027/2020, determinou como medida complementar para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coro-



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

navírus (COVID -19), a não realização de eventos públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, bem como a suspensão as aulas na rede pública de ensino do Município de Ribeirão das Neves por prazo indeterminado.

Em razão disso muitos prazos têm sido ampliados, razão pela qual, adota-se nesta justificativa de veto as razões apresentadas no inciso I, subitem I.2, e no inciso II, deste documento.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, por estar em descompasso e incoerente com o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19, proibitivo para o retorno das aglomerações, segundo as recomendações do Ministério da Saúde e as demais legislações vigentes relativas a mesma matéria, inclusive no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, vez que a alteração proposta se mostra inconveniente para o bem comum.

A presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

IV - Ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº 001-C/2020)

Redação original:

Art. 10 A Comissão Organizadora Escolar das Escolas Municipais, deverá ser constituída em Assembleia Geral, a ser realizada em no mínimo, 75 (setenta e cinco) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular, tendo a seguinte composição, por escola:

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 10. A Comissão Organizadora Escolar das Escolas Municipais, deverá ser constituída em Assembleia Geral, a ser realizada em no mínimo, 50 (cinquenta) dias anteriores à data estabelecida para a votação da Consulta Popular, tendo a seguinte composição, por escola:

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda modificativa de redução de prazo para realização de Assembleia Geral para constituição da Comissão Organizadora Escolar das Escolas Municipais, de 75 (setenta e cinco) dias para 50 (cinquenta) dias, contados da data estabelecida para a votação da Consulta Popular.

Nesse contexto, segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a redução do prazo implicará diretamente no comprometimento dos atos de organização do processo, estreitando todas as ações necessárias para os trâmites da Consulta Popular, revelando-se inviável.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Considerando que o Decreto Municipal nº 027/2020, determinou como medida complementar para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coronavírus (COVID-19), a não realização de eventos públicos ou privados, com aglomeração de pessoas, bem como a suspensão as aulas na rede pública de ensino do Município de Ribeirão das Neves por prazo indeterminado.

Em razão disso muitos prazos têm sido ampliados, razão pela qual, adota-se nesta justificativa de veto as razões apresentadas no inciso I, subitem I.2, e nos incisos II e III, deste documento.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, por estar em desconpasso e incoerente com o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19, proibitivo para o retorno das aglomerações, segundo as recomendações do Ministério da Saúde e as demais legislações vigentes relativas a mesma matéria, inclusive no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, vez que a alteração proposta se mostra inconveniente para o bem comum.

A presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

V - Ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 024-C/2020 (Emenda Modificativa nº 001-C/2020)

Redação original:

Art. 11 Compete à Comissão Organizadora Escolar das Escolas Municipais:

.....

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 11 Compete à Comissão Organizadora Central:

.....

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, considerando que as atribuições são de competência da Comissão Organizadora Escolar das Escolas Municipais, não podendo ser delegada à Comissão Organizadora Central, a qual tem sua competência prevista no artigo 8º, do Projeto de Lei nº 024/2020.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta se mostra inconveniente para o bem comum.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

A presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

VI - Ao artigo 13 do Projeto de Lei nº 024-C/2020 (Emenda Modificativa nº 012-C/2020, Emenda Modificativa nº 002-C/2020):

VI.1- Inciso I (Emenda Modificativa nº 012-C/2020)

Redação original:

Art. 13.....

I - estar em efetivo exercício na Escola Municipal, na qual for se candidatar, há no mínimo 6 (seis) meses, ininterruptos, no ano da Consulta Popular, na condição de servidor efetivo ou contratado, com avaliação de desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou, ainda, nos cargos de Diretor e Vice Diretor da referida Escola há, no mínimo, 6 (seis) meses, ininterruptos, no ano da Consulta Popular;

.....

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 002-C/2020, que não consta carimbo de aprovação na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal e Emenda Modificativa nº 012-C/2020:

Art. 13.

I - estar em efetivo exercício na Escola Municipal, na qual for se candidatar, há no mínimo 1 (um) ano ininterruptos, no ano da Consulta Popular, na condição de servidor efetivo ou contratado, com avaliação de desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou, ainda, nos cargos de Diretor e Vice Diretor da referida Escola há, no mínimo, 6 (seis) meses, ininterruptos, no ano da Consulta Popular;

.....

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação a presente emenda restringiu a concorrência, limitando as possibilidades de participação de servidor na condição de contratado, bem como exigindo um período maior de efetivo exercício na Escola Municipal, para a respectiva candidatura, ampliando de 06 (seis) meses para 1 (um) ano ininterruptos, fatos que restringem a ampla concorrência e, conseqüentemente a participação de novos profissionais.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Nesse contexto estabelece a Lei Municipal nº 2.964 de 28/12/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da área de educação:

Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

.....

II - Cargo Público - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais.

III - Cargo Público Efetivo - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal, são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Contratação Temporária; (grifamos)

III - Cargos de Provimento em Comissão.

Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º - Para atender às substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

E, ainda a Lei Delegada nº 03, de 14 de junho de 2017, que cria cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento municipal no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo:

Art. 1º Os cargos de Direção e Assessoramento Municipal, denominado DAM, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

Art. 2º Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo.

Art. 12. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Coordenadores de anexo da Rede Pública do Município de Ribeirão das Neves fazem parte do quadro de cargos específicos da Secretaria Municipal de Educação e serão, **preferencialmente**, preenchidos por servidores do quadro efetivo, observadas as diretrizes definidas nesta Lei



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Delegada e nas Leis nº 3.740, de 04 de março de 2016, e nº 3.649, de 14 de outubro de 2014.

Desse modo, cargos em comissão são aqueles de livre nomeação e exoneração, de caráter provisório, podendo recair ou não em servidor efetivo do Município.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como ilegal, visto que contrária às disposições legais municipais, conforme legislação colecionada acima e contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta se mostra inconveniente para o bem comum, devendo ser mantida a condição do servidor (efetivo ou contratado) para se inscrever no processo de Consulta Popular para os cargos de Diretor e Vice-Diretor.

VI.2 - Inciso V (Emenda Modificativa nº 002-C/2020 e Emenda Modificativa nº 010-C/2020)

Redação original:

Art. 13.

.....

V - ter pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) conforme estabelecido no art. 10 da Resolução CNE/CES Nº 1, de 03 de abril de 2001, na área de educação, preferencialmente, em Gestão Escolar ou em Gestão Pública;

.....

Redação suprimida pela Emenda Modificativa nº 002-C/2020, que não consta carimbo de aprovação na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal e aprovada e Emenda 010-C/2020:

Art. 13.

.....

V - SUPRIMIDO;

.....

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação a presente emenda supressiva não poderá ser aceita, tendo em vista que, a exigência de pós-graduação é fator essencial para garantir a especialização, bem como é fator legítimo, que permite direcionar o perfil de candidatos no processo.

Em âmbito municipal, estabelece a Lei Municipal nº 3.740, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a estrutura e provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice Diretor para as unidades escolares e coordenador de anexo.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Art. 8º O diretor terá funções específicas, sendo articulador político, pedagógico e administrativo da unidade escolar.

Art. 9º Compete ao diretor:

I - Administrar o patrimônio da unidade escolar, que compreende as instalações físicas e os equipamentos materiais, bem como:

- a) Manter atualizado o inventário dos materiais e bens existentes;
- b) Zelar pela adequada preservação e utilização dos bens móveis;
- c) Garantir o uso consciente dos bens e materiais de consumo;
- d) Tomar providências necessárias à manutenção, conservação e reforma do prédio, dos equipamentos e do mobiliário;
- e) Definir junto ao Conselho Escolar, os horários de funcionamento da unidade escolar, garantindo o cumprimento da carga horária diária, estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

II - Responsabilizar-se pela administração financeira e a contabilidade da unidade escolar:

- a) Providenciar o recebimento de verbas oficiais.
- b) Aplicar em tempo hábil os recursos obtidos, tendo em vista o atendimento às necessidades da unidade escolar, estabelecidas pelo Conselho Escolar e à Caixa Escolar;
- c) Submeter à aprovação do Conselho Escolar e à Caixa Escolar a prestação de contas dos recursos aplicados.

III - Coordenar a administração do pessoal:

- a) Definir com o Departamento de Pessoal e o Setor de Diagnóstico, o quadro de pessoal da unidade escolar, observando os dispositivos legais pertinentes;
- b) Aplicar e participar da avaliação de desempenho dos profissionais da unidade escolar;
- c) Orientar quanto às medidas necessárias à movimentação funcional e ao processamento de benefícios, direitos e vantagens dos servidores da unidade escolar;
- d) Gerenciar a distribuição de tarefas dos funcionários e assegurar o seu cumprimento;
- e) Fazer cumprir o Regime Disciplinar previsto na legislação específica, no Regimento Escolar e no PPP de cada unidade escolar;
- f) Assegurar a atualização das fichas funcionais dos servidores da unidade escolar;
- g) Definir com os servidores do quadro administrativo seus períodos de férias.

IV - Promover a gestão democrática da escola:

- a) Convocar Assembleias para a eleição dos membros do Conselho Escolar;
- b) Organizar o Conselho Escolar, esclarecendo-o sobre suas funções;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

- c) Promover reflexões e debates para subsidiar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola;
- d) Coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola viabilizando a participação de todos, conforme a dinâmica de planejamento estabelecida;
- e) Submeter o Plano de Desenvolvimento da Escola à apreciação do Conselho Escolar e promover divulgação junto à comunidade, após a validação pela Secretaria Municipal de Educação;
- f) Promover a integração e alinhamento dos diversos segmentos da unidade escolar, visando assegurar a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola;
- g) Garantir condições administrativas, financeiras e pedagógicas necessárias à realização das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Escola;
- h) Avaliar, rever e atualizar anualmente, o Plano de Desenvolvimento da Escola.

X - Comunicar ao Conselho Tutelar:

- a) Maus tratos ou suspeita de maus tratos envolvendo alunos;
- b) Faltas injustificadas e evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

XI - Informar aos pais e responsável legal, sobre a frequência e o rendimento dos alunos;

XII - Conscientizar toda a comunidade escolar sobre a importância e aplicabilidade deste Regimento e do Plano de Desenvolvimento da Escola.

Art. 10 Compete ao vice-diretor:

- I - Assessorar e auxiliar o diretor na administração da unidade escolar;
- II - Substituir o diretor em sua ausência ou impedimentos eventuais;

III - Manter o diretor informado sobre a vida escolar e administrativa;

IV - Organizar o horário de aula dos professores indicados para cada turno;

V - Zelar pela boa ordem e disciplina da unidade escolar;

VI - Atender com urbanidade aos pedidos de informações da comunidade escolar e outros;

VII - Cooperar ativamente para a harmonia indispensável ao êxito do trabalho escolar;

VIII - Receber avisos e comunicações, anotando-as em livro próprio para conhecimento do Diretor;

IX - Contribuir para o desenvolvimento das instituições escolares e para realização das atividades sociais;

X - Acatar e fazer cumprir as ordens emanadas do diretor com referência à administração da unidade escolar, exceto quando manifestamente ilegais;

XI - Responsabilizar-se pelo ponto diário e controle de faltas para o quadro de frequência;

XII - Transmitir avisos e ordens de serviços aos professores quando solicitado pelo diretor;

XIII - Supervisionar e zelar pela manutenção da limpeza e conservação das instalações escolares, bem como elaborar horário de trabalho e delegar atribuições aos Auxiliares de Serviço Escolar;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

- XIV - Manter as autoridades educacionais e as partes interessadas informadas sobre a vida administrativa do estabelecimento na ausência do diretor;
- XV - Orientar e estimular o corpo docente no tocante ao andamento dos trabalhos escolares;
- XVI - Colaborar no trabalho de preenchimento de históricos, quando necessário;
- XVII - Elaborar o quadro de frequência do pessoal a serviço da unidade escolar;
- XVIII - Responsabilizar-se por toda a escrituração escolar e sua exatidão com a colaboração da secretaria;
- XIX - Colaborar no trabalho de matrícula, cadastro e Censo escolar.

Cada rede estabelece critérios próprios para que o diretor escolar possa assumir o cargo, nesse sentido a capacitação dos gestores na qualidade de lideranças educacionais constitui fator essencial para o resultado de aprendizagem.

Considerando que:

- 1) O profissional que atua como Diretor de Escola tem como responsabilidades administrar a escola, supervisionar a qualidade do ensino e o projeto pedagógico, e participar ativamente da comunidade em que a escola está inserida, o público-alvo desse concurso requer o domínio de questões, não apenas relacionadas à educação, mas também, de gestão, financeiras e legais.
- 2) Sendo a escola gestora de recursos públicos, recursos humanos, indicadores, licenciamentos, um bom professor pode não ser um bom gestor.
- 3) Existem conhecimentos específicos que devem ser contemplados, tornando o profissional de Educação apto, de fato, a gerir uma escola, tais como: liderança, capacidade de lidar com a diversidade, com o coletivo, ter metas e diretrizes, mesclar a dimensão pedagógica e a dimensão administrativa da gestão sem se transformar num burocrata e focar todas as ações para que a aprendizagem aconteça dentro da escola.
- 4) O profissional que atua como Diretor de Escola deve ter noção do sistema escolar, no sentido de estabelecer as ligações necessárias com os professores, inserir a escola na comunidade, conhecer a rede, o município, a região e as exigências próprias do sistema educacional, ter capacidade de relacionamento com públicos estratégicos numa instituição de ensino, ter espírito de equipe para articular as diferentes partes da escola e distribuir funções.
- 5) O conteúdo programático do curso de pós-graduação em gestão escolar usualmente abrange os seguintes temas: fundamentos do direito à educação; política educacional e gestão na educação (gestão democrática da escola, recursos financeiros na escola, legislação e funcionamento da escola, políticas e programas de educação); planejamento e práticas de gestão escolar (trabalho pedagógico, avaliação institucional e avaliação de aprendizagem; qualidade da educação); liderança e gestão de pessoas dentro do espaço escolar (gestão de projetos, relações interpessoais e liderança, motivação e criatividade)





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

no espaço escolar); outros (recursos didáticos de apoio ao professor, importância da educação inclusiva saúde escolar - sexualidade, drogas e transtorno de aprendizagem na escola), temas diretamente relacionados com a competência dos diretores estabelecida na legislação municipal vigente.

Ressalta-se ainda, que a supressão proposta, contraria o disposto no inciso II, do artigo 17, do Projeto de Lei nº 024/2020, trazendo exigência de apresentação de *“fotocópia e original do comprovante de certificado de conclusão de pós-graduação”*, tendo em vista que o mesmo não foi objeto de proposta de emenda pelo Poder Legislativo.

Quanto a duração mínima dos cursos de pós-graduação de 360 (trezentos e sessenta horas), atende ao disposto no artigo 10, da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) nº 01, de 03 de abril de 2001, que *“Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação”*.

Desse modo a previsão contida no inciso V, do artigo 13 guarda pertinência lógico-temática com as atribuições estabelecidas em âmbito municipal pela Lei n.º 3.740/2016, para o cargo de diretor, e, em consequência, para o cargo de Vice Diretor, tendo em vista, sua competência para substituir o diretor em sua ausência ou impedimentos eventuais.

Logo, quanto a presente emenda supressiva, deve ser reconhecida como ilegal, visto que contrária às disposições legais municipais, conforme legislação colecionada acima e contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a supressão proposta, se mostra inconveniente para o bem comum.

VI. 3 - Alínea “c” do inciso VI (Emenda Modificativa nº012-C/2020)

Redação original:

Art. 13.

.....

VI.

.....

c) Caso a chapa vencedora não esteja em composição suficiente considerando o previsto na Lei n.º 3.740/2016, ficará o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela indicação e nomeação de servidor para o (s) cargo (s) de Vice Diretor (es), desde que cumpram os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V, do caput.

Redação alterada pela Emenda Modificativa 002-C/2020, que não consta carimbo de aprovação na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal e Emenda Modificativa nº 012-C/2020:

Art. 13.

.....

VI.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

.....

c) Caso a chapa vencedora não esteja em composição suficiente considerando o previsto na Lei n.º 3.740/2016, ficará o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela indicação e nomeação de servidor para o (s) cargo (s) de Vice Diretor (es), desde que cumpram os requisitos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo.

Razões e justificativas do veto:

A alteração proposta acrescentou o inciso VI, à alínea "c", do artigo 13, como requisito a ser cumprido para indicação e nomeação pelo Executivo na hipótese de composição insuficiente da chapa vencedora.

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação a presente emenda implicará em vulnerabilidade e insegurança, na hipótese de inexistência de candidato inscrito ou aprovado para uma determinada unidade escolar, tendo em vista que, a realização opcional de prova de conhecimentos teóricos básicos de Gestão Escolar para o cargo de Vice Diretor.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta, se mostra inconveniente para o bem comum, por impossibilidade de cumprimento, em razão da alteração da redação da alínea "a", do inciso VI, do Projeto de Lei n.º 024/2020, através da Emenda Modificativa n.º 002-C/2020, proposta inicialmente e, posteriormente pela Emenda Modificativa n.º 012-C/2020.

VI. 4 - Inclusão de parágrafo único (Emenda Modificativa n.º003-C/2020).

Parágrafo único ao artigo 13 inserido pela Emenda n.º 003-C/2020, com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

Parágrafo único. Caso não haja profissionais de acordo com o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela indicação e nomeação de servidor para o (s) cargo (s) de Vice Diretor (es), desde que cumpram os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V, do caput do art.13 desta Lei.

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a presente emenda trata de matéria idêntica a prevista na alínea "c", do inciso VI, do artigo 13, Projeto de Lei n.º 024/2020, estado em desconformidade com o projeto apresentado.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Logo, quanto a presente emenda aditiva, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta, se mostra inconveniente para o bem comum, tendo em vista, a redação mostra-se tecnicamente inadequada, por conter dispositivo de idêntico sentido, na alínea "c", do inciso VI, do artigo 13, regravando de melhor forma a referida inclusão.

VII - Ao artigo 14 do PL nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº003-C/2020)

VII. 1 - Renumeração do parágrafo único para inciso I e inclusão do inciso II

Redação original:

Art. 14.....

.....
Parágrafo único. Nos casos de nomeação pelo Executivo para o cargo de Diretor, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias uteis, após nomeação, para elaboração do Plano de Gestão Escolar, previsto no inciso VII do artigo 13 desta lei, devidamente validado e aprovado pelo Conselho Escolar.

Redação inserida pela Emenda nº 003-C/2020, com a seguinte redação:

Art. 14.

I - . nos casos de nomeação pelo Executivo para o cargo de Diretor, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias uteis, após nomeação, para elaboração do Plano de Gestão Escolar, previsto no inciso VII do artigo 13 desta lei, devidamente validado e aprovado pelo Conselho Escolar.

II - caso não haja profissionais de acordo com o inciso VI do art. 13 fica Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela indicação e nomeação de servidor para o (s) cargo (s) de Vice Diretor (es), desde que cumpram os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V, do caput do art. 13 desta Lei.

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a presente emenda quanto à alteração do parágrafo único para inciso I, ao artigo 14, contém texto correspondente ao parágrafo único, no texto da proposta inicial, do Projeto de Lei nº 024/2020.

Quanto a inclusão do inciso II, ao artigo 14, verifica-se a contradição em relação a redação do caput do mesmo artigo, tendo em vista que a redação do respectivo inciso II, não incluiu mencionado dispositivo.

Logo, quanto a presente emenda aditiva, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta, se mostra inconveniente



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

te para o bem comum, tendo em vista, a contradição da redação do artigo 14 "caput" e seu inciso II e, as demais argumentações constantes das razões de veto parcial às emendas ao artigo 13.

VIII - Ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº001-C/2020).

Redação original:

Art. 29 A votação da Consulta Popular será realizada em uma única data, para todas as Escolas Municipais, no segundo sábado do mês de novembro.

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 29 A votação da Consulta Popular será realizada em uma única data, para todas as Escolas Municipais, no último sábado do mês de novembro.

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda modificativa de alteração de prazo para a votação da consulta popular, estabelecida pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, do segundo sábado do mês de novembro, para o último sábado do mesmo mês.

Ocorre que, segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a alteração do prazo implicaria diretamente no comprometimento dos atos de organização do processo, não havendo tempo hábil para segundo turno das eleições, estreitando todas as ações necessárias para os trâmites da Consulta Popular, revelando-se inviável.

Ademais, o texto da Proposição de Lei nº 048/2020 está diferente da Emenda Modificativa nº 001-C/2020. No texto da proposição está "...no último sábado do mês de dezembro e na emenda está "no último sábado do mês de novembro".

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como por apresentar divergência na redação da proposição com a redação proposta pela emenda.

IX - Ao § 8º do artigo 31 e ao inciso I do artigo 36, ambos do Projeto de Lei nº.º 024/2020(Emenda Modificativa nº001-C/2020)

Redação original:

Art. 31.....

.....



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

§ 8º A cédula de votação será fornecida pela Comissão Organizadora Central devidamente carimbada e rubricada pelo presidente.

.....

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 31.....

.....

§ 8º A cédula de votação será fornecida pela Comissão Organizadora Central devidamente carimbada e rubricada pelo Presidente e um membro da Comissão Organizadora Central do sindicato;

.....

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda de incluir exigência de carimbo e rubrica do Presidente da Comissão Organizadora Central, bem como da Comissão Organizadora Central do sindicato.

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, tal exigência se torna inviável, tendo em vista, a inexistência da Comissão Organizadora Central do Sindicato, no Projeto de Lei nº 024/2020.

A Comissão Organizadora Central e suas atribuições estão regulamentadas no Capítulo III, artigos 6º ao 9º, do Projeto de Lei Executivo de n.º 024/2020 e, integram sua composição 02 (dois) membros titulares e suplentes do Sindicato único do Trabalhadores em Educação (SINDUTE Subsele Ribeirão das Neves) os quais serão indicados pela Subsele a cada processo de consulta popular, garantindo assim, a participação e atuação sindical no processo eleitoral.

A competência do Presidente da Comissão Organizadora Central foi estabelecida no artigo 9º, do Projeto de Lei Executivo nº 024/2020, que foi objeto de Emenda Modificativa nº 003-C/2020, passando o Projeto original a vigorar com o acréscimo do artigo 9º A (que não foi objeto de apresentação de veto pelo Poder Executivo), com a seguinte redação:

Art. 9º A - Compete ao Secretário da Comissão Organizadora Central:

.....

II - carimbar e rubricar todas as cédulas para distribuição às Comissões Organizadoras Escolares;

.....

Portanto, o inciso II do artigo 9º A estabelece como competência do Secretário da Comissão Organizadora Central carimbar e rubricar todas as cédulas para distribuição às Comissões Organizadoras Escolares, enquanto o § 8º do artigo 31 estabelece que a cédula de votação será fornecida pela Comissão Organizadora Central devidamente carimbada e rubricada pelo presidente.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta, se mostra inconveniente para o bem comum, tendo em vista, a redação mostra-se tecnicamente inadequada, por contradição entre o disposto no inciso II do artigo 9º-A, o inciso V do artigo 12, o § 8º do artigo 31 e o bem como por incluir no texto modificado Comissão Organizadora Central do Sindicato, inexistente no Projeto de Lei n.º 024/2020, o que impossibilita sua atuação no processo eleitoral.

X - Ao inciso I do artigo 36 do Projeto de Lei nº 024/2020 (Emenda Modificativa nº001-C/2020)

Redação original:

Art. 36.....

I - cédulas oficiais rubricadas e carimbadas pelo Presidente da Comissão Organizadora Central e pelo coordenador da Comissão Organizadora Escolar;

.....

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001-C/2020:

Art. 36.....

I - cédulas oficiais rubricadas e carimbadas pelo Presidente da Comissão Organizadora Central e pelo Coordenador da Comissão Organizadora Escolar e por um membro da Comissão Organizadora Central do sindicato;

.....

Razões e justificativas do veto:

Trata a presente emenda de incluir na apuração dos votos válidos as cédulas oficiais rubricadas e carimbadas por um membro da Comissão Organizadora Central do Sindicato, além do Presidente da Comissão Organizadora Central e do coordenador da Comissão Organizadora Escolar.

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, tal exigência se torna inviável, tendo em vista, a inexistência da Comissão Organizadora Central do Sindicato, no Projeto de Lei nº 024/2020.

A Comissão Organizadora Central e suas atribuições estão regulamentadas no Capítulo III, artigos 6º ao 9º, do Projeto de Lei Executivo de nº 024/2020 e, integram sua composição 02 (dois) membros titulares e suplentes do Sindicato único dos Trabalhadores em Educação (SINDUTE Subsele Ribeirão das Neves) os quais serão indicados pela Subsele a cada processo de consulta popular, garantindo assim, a participação e atuação sindical no processo eleitoral.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

A competência do Presidente da Comissão Organizadora Central foi estabelecida no artigo 9º, do Projeto de Lei Executivo n.º 024/2020, que foi objeto de Emenda Modificativa n.º 003-C/2020, passando o Projeto original a vigorar com o acréscimo do artigo 9º A (que não foi objeto de apresentação de veto pelo Poder Executivo), com a seguinte redação:

Art. 9º A - Compete ao Secretário da Comissão Organizadora Central:

.....

II - carimbar e rubricar todas as cédulas para distribuição às Comissões Organizadoras Escolares;

.....

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, vez que a alteração proposta, se mostra inconveniente para o bem comum, tendo em vista, que a redação mostra-se tecnicamente inadequada, por contradição entre o disposto no inciso II do artigo 9º-A, o inciso V do artigo 13, o § 8º do artigo 31 e o inciso I do artigo 36, no que se refere aos requisitos da cédula de votação e os procedimentos para que sejam consideradas como votos válidos, ora competindo ao Secretário da Comissão Organizadora Central, ora ao Presidente da Comissão Organizadora Central, ora ao Presidente da Comissão Organizadora Central e o Coordenador da Comissão Organizadora Escolar, bem como por incluir no texto modificado Comissão Organizadora Central do Sindicato, inexistente no Projeto de Lei n.º 024/2020, o que impossibilita sua atuação no processo eleitoral.

XI - Ao artigo 46 do Projeto de Lei n.º 024/2020 (Emenda n.º 003-C/2020).

XI.1 - Caput

Redação original:

Art. 46 O mandato da chapa eleita terá duração de 04 (quatro) anos, com início no dia 02 (dois) de janeiro do ano subsequente ao da Consulta Popular.

Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 002-C/2020, que não consta carimbo de aprovação na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal e, posteriormente pela Emenda n.º 003/2020:

Art. 46. O mandato da chapa eleita terá duração de 04 (quatro) anos, com início no dia 02 (dois) de janeiro do ano subsequente ao da Consulta Popular, sendo permitida apenas uma única recondução consecutiva ao cargo, vedada a composição de chapa com a participação de candidatos que tenha feito parte de chapa anteriormente a esta Lei e que já tenham sido reconduzidos a qualquer cargo até a data de publicação desta Lei.

Razões e justificativas do veto:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a presente emenda impõe limitação que não possui fundamentação legal, bem como restringe a participação de candidatos especializados e que detém conhecimento prático da dinâmica da gestão escolar.

Quanto à parte final da emenda "*vedada a composição de chapa com participação de candidatos que tenha feito parte de chapa eleita anteriormente a esta Lei e que já tenham sido reconduzidos a qualquer cargo até a data de publicação desta Lei*", segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a presente emenda traz limitação que não possui fundamentação legal, bem como restringe a participação de candidatos com especialização e conhecimento prático na dinâmica da gestão escolar.

Sob este aspecto, verifica-se que a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade), segundo o artigo 6º do Decreto Lei nº 4.657/42 com ementa alterada pela Lei Federal n.º 12.376/2010.

Como é de conhecimento de todos, as leis são editadas em regra para que passem a valer para o futuro.

A inclusão da parte final no artigo 46 do Projeto de lei Executivo n.º 24/2020, além de limitar a participação de candidatos com conhecimentos práticos em gestão escolar, ataca fatos pretéritos (ocorridos em momento anterior ao atual), ou seja, fatos já consumados sob a vigência da lei revogada, prejudicando assim, o direito de participação de candidatos que já tenham sido reconduzidos em momento anterior ao da vigência desta lei nova.

Logo, quanto a presente emenda deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, nos termos do 1º do artigo 61 da Constituição Federal e do inciso II, do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

XI. 2 - Inclusão de Parágrafos 1º e 2º ao artigo 46 do PL nº 024/2020 (Emenda nº 011-C/2020,

Inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 46, inseridos pela Emenda nº 011-C/2020, com a seguinte redação:

Art. 46.

§ 1º. Fica estabelecido que o próximo mandato será transaccional com prazo de 05 (cinco) anos, para não coincidir com as eleições municipais, sendo que os próximos mandatos terão a duração de 04 (quatro) anos, com a realização de suas eleições em anos ímpares.

§ 2º. O próximo mandato terá início em janeiro de 2021 e findará em dezembro de 2025, e a próxima eleição será realizada em 2025, com a posse



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

mais a retomada das atividades normais e a garantia da qualidade do ensino, considerando a paralisação das aulas por tempo aparentemente indeterminado, seguindo decretos de enfrentamento à pandemia de coronavírus.

Isto posto, considera-se inviável a implementação das emendas propostas para o a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 46.

Logo, a presente emenda deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, por estar em descompasso e incoerente com o cenário atual em relação à pandemia mundial do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pela doença Covid-19, proibitivo para o retorno das aglomerações, segundo as recomendações do Ministério da Saúde e as demais legislações vigentes relativas a mesma matéria, inclusive no âmbito do Município de Ribeirão das Neves.

A presente análise foi realizada tendo em vista o interesse geral, portanto, apesar de formalmente constitucional é prejudicial ao interesse público.

XII - Ao parágrafo único do artigo 49 do Projeto de Lei nº 024/202 (Emenda nº005-C/2020).

Redação original:

Art. 49.

Parágrafo único. Deverão os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice Diretor observar, no exercício de suas funções, os princípios e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 9.394/1994 e n.º 8.069/1990.

Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 005-C/2020:

Art. 49.....

Parágrafo único. Deverão os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice Diretor observar, no exercício de suas funções, os princípios e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 9.394/1994 e n.º 8.069/1990 e Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, observando a desincompatibilização para fins de disputa de cargo eletivo em quaisquer instâncias, no prazo legal e o retorno às funções do cargo.

Razões e justificativas do veto:

Segundo análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, a presente emenda não poderá ser implementada, considerando que a natureza dos cargos de Diretor e Vice Diretor, de livre nomeação e exoneração, o qual, uma vez desincompatibilizado, não há de se falar em garantia de cargo/função, principalmente nos casos de profissionais contratados.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Assim, durante o afastamento, os servidores comissionados por não ter vínculo de estabilidade com a administração pública são exonerados.

Desta forma, a desincompatibilização significa o abandono definitivo do cargo para os servidores comissionados.

Logo, quanto a presente emenda modificativa, deve ser reconhecida como ilegal e contrária ao interesse público, nos termos já expostos.

Assim, as emendas colecionadas na presente mensagem relativas ao Projeto de Lei nº 024/2020, devem ser reconhecidas como ilegais e contrárias ao interesse público, devendo ser respeitado o intenso processo de agravamento da crise causada pela pandemia do novo coronavírus no Município de Ribeirão das Neves e em todo o Brasil. A Administração Pública Municipal está mobilizada para o enfrentamento da Covid-19, destinando todos os recursos possíveis e envidando todos os esforços ao seu alcance para reduzir a propagação do novo coronavírus e minimizar os índices de letalidade da doença, para fazer frente aos desafios deste e do próximo exercício, cuja magnitude e duração ainda é de difícil previsão.

A pandemia representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica, tornando impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Portanto, considerando tais argumentos, demonstrado os óbices que impedem a sanção das emendas modificativas, aditivas e supressivas aprovadas, por meio das Emendas n.º nº001-C/2020, nº003-C/2020, nº004-C/2020, nº005-C/2020, nº010-C/2020, nº011-C/2020 e nº012-C/2020, inseridas na Proposição de Lei nº 048/2020, referente ao Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Executivo Municipal (à exceção das Emendas nº nº006-C/2020, nº007-C/2020 e nº008-C/2020 e da Subemenda nº 001-C/2020 a Emenda Modificativa nº 001-C/2020), que não foram introduzidas no texto final da Proposição de Lei e a Emenda nº 002/2020, que não consta carimbo de aprovação), por serem ilegais e contrárias ao interesse público, à vista das razões apresentadas, vejo-me na obrigação de fazer uso do VETO PARCIAL das emendas introduzidas, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 048/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/2020, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTATIVA DE SEU ACOLHIMENTO, PARA QUE O MESMO SEJA MANTIDO.



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Dario Gonçalves de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.457

Exmo. Sr.

DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG